



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.304 - SP (2014/0032191-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : E L M
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A questão referente à decadência da representação não foi objeto de deliberação pelo Tribunal *a quo*. Contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração a fim de se discutir a matéria. Incidência, na hipótese, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

– Para o acolhimento da pretensão recursal no sentido de absolver o agravante, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.304 - SP (2014/0032191-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : E L M
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do óbice das Súmulas n. 7 desta Corte Superior e 282 e 356 do Pretório Excelso.

O agravante procura afastar a incidência desses óbices, ao argumento de que o vício de representação é caso de nulidade absoluta e pode ser alegado a qualquer tempo e que busca a reavaliação das provas com base nos princípios constitucionais.

Busca, ainda, a concessão de *Habeas Corpus* de ofício para sanar o constrangimento ilegal, haja vista que foi condenado por crime sujeito a ação pública condicionada sem que tivesse sido oferecida representação.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.304 - SP (2014/0032191-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem manteve a condenação do réu, ora agravante, como incurso no art. 214 c.c art. 224, alínea "a", do Código Penal, à pena corporal de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto.

De início, verifica-se que a questão referente à decadência da representação não foi objeto de deliberação pelo Tribunal *a quo*. Contra o acórdão proferido em sede de revisão criminal não foram opostos embargos de declaração a fim de se discutir a matéria.

Carece, assim, o presente apelo extremo do requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NULIDADE. TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSTULAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Ainda que a nulidade tenha surgido na prolação do acórdão recorrido e mesmo que se trate de matéria de ordem pública, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o requisito referente ao prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.085/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/5/2013)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a *"representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, nos casos em que esta é condicionada àquela manifestação, prescinde de qualquer rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada"* (AgRg no AREsp 587.867/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O EXAME DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. INJÚRIA REAL. REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. No PIC encaminhado pela autoridade coatora constam documentos que evidenciam o interesse da vítima na apuração do fato delituoso.

Assim, tendo a vítima comparecido ao MPF e apresentado documentos, manifestou sua vontade no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente, o que demonstra a existência de representação, podendo o Ministério Público agir na apuração dos fatos. Ademais, é firme o entendimento desta Corte de que é suficiente para a demonstração do inequívoco interesse de representação o registro de boletim de ocorrência pela vítima e a juntada de documentos que possam provar, a princípio, a ocorrência de crime - tal como ocorreu no caso dos autos.

[...]

5. Não está evidenciada a decadência do direito de representação, pois, conforme indica o documento de fl. 31-e, o boletim de ocorrência foi lavrado no dia 28/05/2014, antes de transcorridos seis meses da data dos fatos imputados ao paciente (04/12/2013), não tendo relevância a alegada discrepância dos horários dos fatos registrados nesses documentos.

[...]

7. Ordem denegada. (HC 302.417/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

Ressalta-se que no caso a mãe da vítima compareceu à Delegacia de Polícia no mesmo mês em que foi praticado o fato típico para comunicar a ocorrência do mesmo, o que afasta a aventada decadência do direito de representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não existe constrangimento ilegal que justifique a concessão de *Habeas Corpus* de ofício.

No mais, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito de atentado violento ao pudor com a presunção de violência, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Materialidade e autoria incontroversas, embora não a admita o dizendo, em suma, ser acusado porque as crianças riscaram seu carro e ficar m com medo que ele pudesse fazer alguma coisa contra elas (fls. 112). Sua versão, entretanto, encontra-se isolada diante do contexto probatório.

[...]

Em suma, as declarações da vítima e testemunhas foram harmônicas e coesas. Portanto, merecem absoluta credibilidade, nada havendo que possa desmerecê-las, como pretende o defensor do apelante. Frise-se: seus relatos se revestem de segurança e robustez e não demonstram qualquer tendência o exagero ou prejuízo injusto. Devem, portanto, ser aceitos como elemento hábil à condenação.

Ressalte-se que a palavra da vítima para casos como o presente especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados a clandestinidade, tem preponderante importância, notadamente porque nada conta haver de sua parte contra o acusado.

[...]

A corroborar os coerentes relatos, conta a Instrução com laudo psicológico, apontando que a vítima "exibiu sinais comportamentais que podem ser sugestivos de abuso sexual, como medo, fuga e sonolência quando o tema foi abordado. Seu desenho se mostrou irritadiço, com rabiscos muito fortes, e pobres, com figuras e formas pouco estruturadas. Neste, sobressaiu a figura de um grande Eder Montini a lhe dar medo e invadir seus sonhos. Disse também que já foi um menino feliz, mas não é mais, depois do abuso. de que aqui se trata, e que tem medo e ódio do acusado e que o quer bem longe de si" (fls. 140/145).

Contexto probatório, portanto, firme, coerente e seguro, nada havendo que possa eximir o réu da responsabilidade delitiva.

Quanto à materialidade do delito, necessário consignar que a ausência de vestígios não tem o condão de afastar a realidade do atentado violento ao pudor, pelas circunstâncias do caso. Carícias nem sempre deixam vestígios. (fls. 246/248)

Assim, inafastável, na hipótese, a incidência do Enunciado sumular n. 7/STJ. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de absolver o agravante, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ART. 209, § 1º DO CPP - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ - PALAVRA DA VÍTIMA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - LEI N. 12.059/2009 - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

4 - Rever o entendimento consignado na instância ordinária, da forma como posto - para se chegar à conclusão de que a palavra da vítima é contrária às demais provas colacionadas aos autos -, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Ainda que o recorrente haja particularizado todas as circunstâncias de modo, tempo e lugar, as quais, supostamente, estariam em desacordo com os elementos que convenceram os Desembargadores pela condenação do réu, para conferir-lhe razão - com a desconstituição do acórdão objurgado e posterior absolvição nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP - neste momento processual, inevitável seria o confronto com todos os item de prova colacionados neste compêndio processual, o que, conforme dito, é vedado pelo teor do verbete sumular citado.

[...]

11 - Recurso especial a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício, tão somente para que o Tribunal de origem proceda a nova dosimetria da pena aplicada em relação aos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, conforme dispõe a Lei n. 12.015/2009, devendo a pluralidade de condutas ser valorada na análise da culpabilidade do sentenciado, quando da fixação da pena-base, dado o reconhecimento de crime único entre as condutas. (REsp 1.066.724/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Os delitos contra os costumes, pela própria natureza, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a declaração da vítima assume extrema importância, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova.

2. A alegada inocência do Agravante, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via do recurso especial ante o disposto no Enunciado Sumular 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.177.693/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 21/6/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal, voltada à absolvição do réu, exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de crime contra os costumes, a palavra da vítima constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante das provas produzida.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.360.220/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 07/6/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0032191-1

AgRg no
AREsp 474.304 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037451820088260160 110022008000237 1600120080037456 2372008
37451820088260160

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E L M
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E L M
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.